



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC**  
Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MP/DF, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,  
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 - Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
**(nº 08190.000082/15-09)**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto atraso nos pagamentos do benefício social “DF Sem Miséria”. O procedimento iniciou-se por manifestação da cidadã Terezinha de Oliveira Nogueira da Costa, às fls. 04, apresentada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região e encaminhada a esta Procuradoria, após homologação do declínio das atribuições, fls. 07-verso e 11, na qual questiona os atrasos no repasse dos valores oriundos do programa assistencial “DF Sem Miséria”, coordenado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH/DF.

Determinou-se, às fls. 15-verso, oficiar ao Secretário de Desenvolvimento Humano e Social - denominação do cargo máximo da referida Secretaria à época, para informar sobre o pagamento do benefício à manifestante nos seis meses anteriores a junho de 2015, bem como para responder se houve atraso e por qual motivo. Além dessa providência, determinou-se também contatar a manifestante para obtenção dos dados pessoais faltantes. A manifestante complementou as informações pessoais às fls. 17.

Às fls. 18, foi proferida nova ordem de requisição de informações à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social em relação à existência do direito da reclamante, uma vez que esta noticiou, às fls. 17, ser beneficiária também do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, programa do Ministério da Previdência Social do Governo Federal. A SEDHS respondeu aos questionamentos, fls. 23-24, esclarecendo a situação da manifestante nos programas Bolsa Família e DF Sem Miséria.

Em razão da notícia de que não houve repasse do benefício a nenhum beneficiário no mês de dezembro de 2014, determinou-se requisitar ao Secretário de Trabalho e



Desenvolvimento Social e Direitos Humanos cópia do processo que tratava dos pagamentos do benefício e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre o motivo do não pagamento. A SEDESTMIDH encaminhou a cópia dos autos solicitados, a qual foi anexada ao presente procedimento, contendo 219 folhas. A SEPLAG apresentou, fls. 32-37, relatório técnico contendo a justificativa do não pagamento do benefício do Programa “DF Sem Miséria”.

É o relatório.

A reclamação em análise versa sobre atrasos no repasse dos valores oriundos do programa assistencial “DF Sem Miséria” aos seus beneficiários. Segundo a reclamante, às fls. 04, os pagamentos do mencionado benefício foram efetuados com atraso nos meses de setembro e novembro de 2014 e não houve o pagamento do mês de dezembro de 2014. Em outra manifestação, juntada às fls. 17, a reclamante alegou que o benefício “DF Sem Miséria” referente ao mês de dezembro de 2014 não foi pago a nenhum beneficiário e reclamou ainda que o benefício dela foi cancelado sob o argumento de não se enquadrar mais no perfil de beneficiária do Bolsa Família, sendo ambos, DF Sem Miséria e Bolsa Família, cancelados por aquele ser suplementar a este.

Em resposta ao ofício desta PDDC, a SEDHS, atual SEDESTMIDH, esclareceu, às fls. 23-26, que o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n. 10.836/2004, tem por finalidade atender às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pelas rendas familiares mensais *per capita* de até R\$ 154,00 e R\$ 77,00, respectivamente. O benefício atende ainda famílias que estão na faixa de renda exigida e possuem em sua composição: gestantes, nutrízes, crianças entre zero e doze anos e adolescentes até 15 anos. Afirmou que o benefício da reclamante foi liberado em 10/03/2012, sendo cancelado em 21/03/2015, após atualização cadastral, na qual foi constatada que a família ficou fora dos critérios de elegibilidade do programa. Noticiou ter solicitado informações à Caixa Econômica Federal sobre os pagamentos recebidos pela reclamante e que a CEF constatou saques referentes aos meses de dezembro /2014 a março/2015, período em que a cidadã possuía os requisitos de exigibilidade e elegibilidade do programa, não fazendo jus a partir do mês de abril de 2015. Ressaltou, contudo, que o benefício DF Sem Miséria não foi repassado a nenhum beneficiário no mês de dezembro de 2014 devido à indisponibilidade orçamentária.

Diante da informação apresentada, no tocante à falta de pagamento do benefício no mês de dezembro de 2014, esta Procuradoria requisitou ao Secretário da SEDESTMIDH cópia do processo mencionado às fls. 26 e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão –



SEPLAG informações sobre os motivos do não pagamento do programa DF Sem Miséria no referido mês.

A SEDESTMIDH encaminhou cópia do processo n. 380.000.605/2015, fls. 02-219 do anexo, que trata dos pagamentos do Programa Vida Melhor (Bolsa Escola e Bolsa Social), efetuados no período de janeiro a dezembro de 2015. Constatou-se que a cópia do processo encaminhada não trata das despesas do programa DF Sem Miséria.

A SEPLAG informou, fls. 32-37, que a despesa atinente ao programa DF Sem Miséria não foi realizada por insuficiência orçamentária e financeira. Mencionou que a SEDESTMIDH solicitou reforço orçamentário, no bojo do processo n. 380.004.605/2014, para efetuar os pagamentos do citado benefício dos meses de novembro e dezembro/2014. Comunicou que a solução adotada foi regulamentar e fixar prazo para o pagamento parcelado das dívidas, por meio do Decreto n. 36.755/2015, alterado pelo Decreto n. 36.917/2015, e que a dívida em questão deve ser liquidada a partir de julho/2016, podendo ser paga em única parcela, a depender do volume. Anexou relatório do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO apresentando "saldo orçamentário de apenas R\$ 363,3 mil reais". E finaliza comunicando que, em dezembro de 2015, estava sendo providenciado crédito adicional para reforço orçamentário de diversas programações da SEDESTMIDH, dentre elas o valor de R\$ 30 milhões para atender o programa DF Sem Miséria.

A Lei n. 4.737/2011 estabeleceu critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF Sem Miséria, e fixou, em seu artigo 8º, o requisito de concessão, qual seja: estar inscrito no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal ou ser beneficiário do Programa Bolsa-Família.<sup>1</sup> O Decreto n. 34.308/2013, que regulamentou a Lei n. 4.737/2011, corrobora o requisito de elegibilidade do programa, em seu artigo 1º, ao fixar que a suplementação financeira destina-se aos beneficiários do Programa Bolsa Família, residentes no Distrito Federal.<sup>2</sup>

Segundo as informações fornecidas pela Gerente de Administração de Benefícios da Subsecretaria de Transferência de Renda, às fls. 24-26, a reclamante deixou de enquadrar-se no perfil de beneficiária do Programa Bolsa-Família e, conseqüentemente, do DF Sem Miséria após atualização cadastral, na qual foi constatado o recebimento de renda familiar *per capita* superior ao limite máximo permitido pela lei como requisito de concessão do benefício. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pela reclamante, às fls. 17, ao noticiar o recebimento de outro

<sup>1</sup> Art. 8º A suplementação referida nos arts. 2º e 3º desta Lei passa a vigorar a partir de janeiro de 2012 para os atualmente inscritos no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e beneficiários do PBF.

<sup>2</sup> Art. 1º A suplementação financeira do Governo do Distrito Federal, observados os critérios e parâmetros estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, destina-se aos beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF, residentes no Distrito Federal.



benefício, oriundo do INSS, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal. Nesse contexto, verifica-se a regularidade no cancelamento dos benefícios anteriormente concedidos à senhora Terezinha de Oliveira Nogucira da Costa.

No tocante à falta de repasse do benefício DF Sem Miséria aos beneficiários do programa no mês de dezembro de 2014, a Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão justificou, às fls. 33-34, o não pagamento por insuficiência orçamentária e financeira, fato este amplamente divulgado nas mídias e de notório conhecimento. Explicou ainda que a SEDESTMIDH solicitou reforço orçamentário, no valor de R\$ 8,9 milhões, no intuito de efetuar os pagamentos do benefício em questão, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2014, contudo, foram necessários ajustes ao final do exercício a fim de atender as despesas da SEDESTMIDH dentro das possibilidades, devido às dificuldades orçamentárias e à necessidade de recomposição das despesas do Governo do Distrito Federal.

Ainda segundo a SEPLAG, a solução encontrada pelo Governo do Distrito Federal para liquidar os débitos pendentes foi relacioná-los e reconhecê-los como dívida fundada, por meio do Decreto n. 36.755/15, alterado pelo Decreto n. 36.917/15, fixando prazo para pagamento parcelado dessas dívidas, devendo as despesas do benefício DF Sem Miséria do mês de dezembro de 2014 serem liquidadas a partir de julho de 2016, podendo, inclusive, ser pagas em uma única vez, a depender do volume. Por fim, comunicou que estava sendo providenciado crédito adicional para reforço orçamentário de diversas programações da SEDESTMIDH, dentre elas, o valor de R\$ 30 milhões para atender ao programa DF Sem Miséria.

Todavia, os decretos mencionados pela SEPLAG foram revogados e foram editados o Decreto n. 37.120/2016 - que dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e que torna obrigatório o registro dessas dívidas no SIGGO, independente de disponibilidade orçamentária e financeira<sup>3</sup>, e a Portaria Conjunta n. 02, de 16 de março de 2016, a qual autoriza o pagamento de até R\$ 50 mil para todos os fornecedores e prestadores de serviços do Distrito Federal cujos créditos tenham sido devidamente registrados e contabilizados na forma do Decreto n. 36.755/15. A Portaria Conjunta n. 02/2016 estabelece ainda, no parágrafo único do artigo 1º, valores e prazos para pagamento das dívidas inscritas e contabilizadas durante a vigência do Decreto n. 36.755/15<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 7º Para efeito deste decreto, os registros contábeis das dívidas devem abranger (...).

§ 1º As dívidas de que trata este decreto obrigatoriamente devem ser registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIAC/SIGGO, independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira.

<sup>4</sup> Art. 1º Autorizar as Secretarias e Órgãos integrantes do Orçamento Fiscal do Distrito Federal a proceder ao pagamento até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por fornecedor ou prestador de serviços cujos créditos tenham sido devidamente inscritos e contabilizados durante a vigência do Decreto nº 36.755/2015 ou nos termos do Decreto n. 37.120/2016.

Parágrafo único - Os pagamentos a que se refere o *caput* deverão obedecer ao seguinte fluxo de pagamento:

I. R\$ 8.000,00 por credor até 31 de março de 2016;

II. R\$ 8.000,00 por credor até 29 de abril de 2016;

III. R\$ 34.000,00 por credor até 31 de maio de 2016.



Assim, restando apenas a satisfação do crédito dos beneficiários do programa DF Sem Miséria, relativos ao mês de dezembro de 2014, o qual será quitado conforme os critérios fixados na legislação em vigor, acima descrita, verifica-se que os fatos não carecem de outra intervenção desta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão.

Inferre-se, portanto, que o problema ensejador da instauração do presente feito encontra-se superado, uma vez que o Poder Público, por intermédio da atuação do Ministério Público, atendeu à demanda trazida pela requerente.

Ante o exposto, não havendo novas diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Resolução nº 78 – CSMPDFT/2005.

Dê-se ciência à reclamante.

Encaminhe-se a decisão de arquivamento ao egrégio Conselho Superior do MPDFT, com base na Resolução nº 170/2014 - CSMPDFT, artigo 2º, inciso VI.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA  
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão  
MPDFT